



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10283.002945/89-22

Sessão de 24 de maio **de** 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.613

Recurso nº: 113.036

Recorrente: PANCOSTURA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid DRF - MANAUS/AM

Internação de bens produzidos na Zona Franca de Manaus sem atender aos índices de mínimos de nacionalização estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - Provimento parcial para excluir a multa do art. 522, inciso IV do Regulamento Aduaneiro, mantendo-se a exigência do pagamento dos tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir a multa do art. 522, IV do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 1994.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e Relator

CARLOS AUGUSTO T. NOBRE - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 15 JUN 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima P. Mello Cartaxo e Luciano Wirth Chaibub. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Isalberto Zavão Lima, Márcia Regina Machado Melaré e Fausto de Freitas e Castro Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO N.: 10.283-002.945/89-22
RECURSO N.: 113.036
RECORRENTE : PANCOSTURA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRF - MANAUS/AM
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

Em ato de fiscalização do Programa INTERN, a DRF em Manaus-AM, lavrou contra a empresa PANCOSTURA DA AMAZONIA LTDA, Auto de Infração em decorrência da mesma ter efetuado a internação de bens produzidos, sem obedecer aos índices estabelecidos pela Resolução n. 336/84, do Conselho de Administração da SUFRAMA, o que teria infringido o art. 393, 2 do Regulamento Aduaneiro (R.A.). Foi então a autuada intimada a recolher os tributos devidos, acrescidos da correção monetária e juros de mora, além da multa do art. 522, inciso IV do R.A.

A ação fiscal foi mantida, baseada no relatório de fls. 71 a 75, assim formulado:

"Contra a empresa acima foi lavrado, em 11/04/89, o A.I. (fls. 28), com exigência de crédito tributário no montante de NCz\$ 11.346,44, sendo: NCz\$ 215,27 de Imposto de Importação; NCz\$ 8.853,88 de Correção Monetária; NCz\$ 2.268,67 de Juros de Mora e NCz\$ 8,62 de Multa.

A autuação foi motivada pela internação no país, por parte da empresa, de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com benefício da redução do Imposto de Importação constante no art. 393, 1, alíneas "a" e "b" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, sem atender aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos pela Resolução n. 336/84, do Conselho de Administração da SUFRAMA."

Tempestivamente, a contribuinte impugna a exigência fiscal (fls. 38 a 42), cujos principais argumentos são:

a) Que a Resolução da SUFRAMA n. 336/84, datada de 19 de outubro de 1984, aprovou o projeto industrial de implantação da empresa GAMA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA (sucédida pela requerente), na Zona Franca de Manaus, para a produção de máquinas de costura industrial, concedendo-lhe os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n. 61.244, de 28 de agosto de 1967 e legislação complementar pertinente.

b) Que no mês de janeiro de 1986, a empresa submeteu à aprovação da SUFRAMA a lista de seus insumos para fabricação de máquina de costura industrial, ocasião em que

a SUFRAMA fixou novos índices de nacionalização para os produtos.

c) Que os índices de nacionalização estabelecidos pelo projeto, e aprovados pela Resolução n. 336/84, com as alterações que lhe foram feitas pelo telex mencionado, comparativamente com os praticados e expressos nos DCRs n. 2312, 2314 e 2474, constata-se que não ocorreu nenhuma desobediência à Resolução anteriormente mencionada.

d) Que não constitui novidade afirmar-se que a nossa moeda (cruzado) tem se desvalorizado acentuadamente nos últimos 5(cinco) anos diante das chamadas moedas fortes, como seja, o dólar, o Yen e a libra. A para dessa desvalorização, também não constitui novidade dizer-se que nos últimos anos temos vivido sob violento regime inflacionário. Estes dois fatores - desvalorização cambial e inflação interna - têm provocado grandes distorções em projetos de viabilidade técnica e econômica cuja execução esteja vinculada a produtos importados.

e) Que a SUFRAMA ao estabelecer os índices de nacionalização dos produtos fabricados pela requerente, através da Resolução n. 336/84, com as alterações constantes do telex n. 2795, de 05/03/86, tem por objetivo maior estimular a nacionalização gradativa dos produtos produzidos na Zona Franca de Manaus. A exigência do cumprimento dos índices de nacionalização fixados pela SUFRAMA vem sendo obedecidos rigorosamente pela empresa e isso poderá ser comprovado mediante uma verificação "in loco" na sua linha de produção, quando certamente ficará constatado que os itens que compõem o produto fabricado guardam perfeita relação com o prometido no projeto quanto à utilização de componentes nacionais e importados.

f) Que a SUFRAMA é o órgão detentor do poder de conceder ou negar, ampliar ou reduzir, modificar ou ratificar os índices previstos na legislação básica da Zona Franca de Manaus, escapando a qualquer outro órgão da Administração Federal competência para tanto, que é o entendimento do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes através do acórdão n. 22463, de 22/10/82.

g) Que, como ficou provado que a diferença do índice de nacionalização é decorrente da desvalorização cambial (cruzado x yen) e não da diminuição na utilização de insumo nacional no produto final, espera-se, que após a apreciação das razões expostas e a verificação da documentação apresentada, o auto de infração seja julgado improcedente.

O processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização que se pronunciou esclarecendo que o argumento da defendente é inconsistente e que a mesma não atendeu ao índice mínimo de nacionalização estabelecido pela Resolução n. 336/84, da SUFRAMA, bantando para tanto a análise dos DCRs enumerados às fls. 02, 09 e 15, e que a defesa nada trouxe que viesse modificar o entendimento e a validade da peça fiscal, ficando caracterizado apenas que a empresa se beneficiou indevidamente da redução do imposto de importação com

aplicação de índices de nacionalização menores que o permitido, opinando pela manutenção do presente auto de infração."

Apresentou então a autuada, tempestivamente, o Recurso de fls. 78 a 86, que leio em sessão.

Através da Resolução n. 301-694, o Conselho converteu o julgamento em Diligência, no sentido de serem juntados ao processo, cópia da Referida Resolução 336/84, e do ato que transferiu os benefícios inicialmente concedidos a GAMA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA, antecessora da recorrente, para esta. As determinações da Resolução foram atendidas, conforme verifica-se às fls. 96/98.

E o relatório.

Rec. 113.036
Ac. 301-27.613

V O T O

A recorrente não cumpriu o disposto no art. 393, § 1º e 2º do RA. Os Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR) mostram que o índice de nacionalização alcançado pela empresa é inferior ao fixado pela SUFRAMA na Resolução n. 336/84.

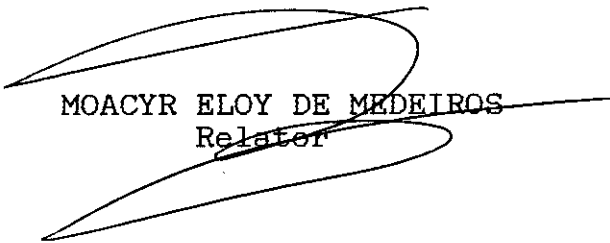
O telex expedido pelo DEPARTAMENTO DE PROJETOS DA SUFRAMA, aprovando índices de nacionalização inferiores àqueles previstos na Resolução retro mencionada não tem poderes de alterar os índices mínimos, que naquela época eram da competência exclusiva do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, conforme resposta do Superintendente da SUFRAMA a este Conselho (fls. 61/64), e inserida no Acórdão n. 303-2485, de 27/01/87.

A argumentação de modificação dos índices em função das variações cambiais é inócua, pois caberia ao requerente solicitar à SUFRAMA a correção. Não cabendo aos Órgãos da SRF apreciar a matéria, mas apenas exercer a função de fiscalização do cumprimento das normas.

A Resolução 336/84, item II, ressalva que os benefícios fiscais previstos no Dl. 288/67 só se concretizam com o cumprimento de todas as exigências constantes do mesmo, entre as quais aquela que estabelece os índices mínimos de nacionalização.

Isso posto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir a multa do art. 522, inciso IV do R.A., mantendo-se a exigência do pagamento dos tributos devidos e juros de mora.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1994.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator